

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2016

Apensado: PL nº 7.638/2017

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado André Figueiredo, dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A proposição visa ao estabelecimento de uma preferência legal, na forma da Lei nº 8.666, de 1993, para a contratação de prestação de serviços postais não exclusivos, por parte dos órgãos públicos federais da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta Federal.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário e de outros deputados, com praticamente o mesmo texto da proposição principal.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise e apreciação de mérito, bem como para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de

admissibilidade desta Comissão, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispõe sobre a competência da União para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Para a consecução de tal competência, a União mantém a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com a missão de prestação de serviços postais em todo o território nacional.

À ECT são atribuídas, na forma da Lei, as obrigações de assegurar a continuidade dos serviços, sempre com os melhores índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Poder Executivo. Também a função de universalização dos serviços postais recai sobre a ECT.

Visando a uma melhor prestação de serviços para a população e à redução de preços ao consumidor, alguns serviços postais são realizados na modalidade não exclusiva, com competição com outras empresas. Ocorre que, para que as obrigações de continuidade e de universalização, atribuídas somente à ECT, sejam efetuadas com os níveis de qualidade e eficiência exigidos, faz-se absolutamente necessária a ampliação dos recursos da empresa, sob pena de insolvência.

Não se trata aqui de qualquer privilégio, mas de evitar aportes diretos do Orçamento da União, em prejuízo de todos os cidadãos, ao mesmo

tempo em que se quer um nível de prestação de serviços postais com qualidade e excelência.

Por estas razões, apoiamos as iniciativas em exame. O exercício da preferência na contratação por parte de entes públicos já é consagrado em nossa legislação e evita um prejuízo direto aos consumidores brasileiros, principalmente num momento de sérias constrições nas finanças públicas. Ademais, o próprio Poder Judiciário tem se manifestado no sentido de reconhecer os procedimentos de contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, desde que observada a compatibilidade de preços com o mercado. As propostas em análise são ainda mais transparentes, pois utilizam o direito de preferência já estabelecido e com regras bem definidas na lei de licitações.

Por fim, destacamos que as iniciativas também ajudarão na superação dos graves problemas de ordem financeira que a ECT vem enfrentando nos últimos anos. Trata-se de uma empresa acolhida como de boa prestação de serviços pela expressiva maioria da população brasileira e que deve continuar a desempenhar suas funções com excelência e com a confiança que conquistou. Apresentamos, portanto um Substitutivo que acolhe integralmente as propostas apresentadas, mas que corrige alguns problemas de técnica legislativa.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GOULART
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2016

Apensado: PL nº 7.638/2017

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Art. 2º Os órgãos públicos federais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta federal, no exercício de suas competências e para utilização de serviços postais não exclusivos, definidos no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, devem, preferencialmente, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, contratar a prestação de tais serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, com a edição de norma específica que discipline as regras e condições de prestação de serviços postais, conforme definido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GOULART

Relator